

# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Laranjeiras do Sul-PR, 04 de novembro de 2020.

Assunto: Impugnação ao Edital – Tomada de Preços 026/2020-PMLS que tem por objeto: AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS 0 KM ANO MODELO 2020/2021 (TIPO FURGÃO) E TRANSFORMAÇÕES DOS FURGÕES EM AMBULÂNCIA – SIMPLES REMOÇÃO E EM VAN PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO SESA N° 870/2020.

IMPUGNANTE: **ANTONHOLI & GARCIA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.441.004/0001-64.

### I. DA ADMISSIBILIDADE

Antes de passar a análise dos fatos alegados pela empresa, passemos ao cotejo da admissibilidade da presente impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 41 da Lei Federal 8.666/1993 pugna que:

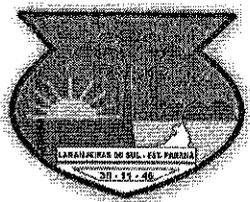
“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”. Grifo nosso

Assim, o termo inicial da contagem do respectivo prazo é a data para abertura da sessão pública: 10 de novembro de 2020. O dia 10 é o dia de início e este não se conta. Assim, o primeiro dia útil anterior é 10 de novembro e o segundo dia anterior é 09 de novembro.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA, pois foi protocolada em 03 de novembro de 2020.

## II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese alega a impugnante:

- a) Que os itens 2.4. e 4.2.4.2. do edital e Cláusula Primeira – Parágrafo Terceiro e Cláusula Sétima – II da Minuta do Contrato são ilegais.

**Requer que:**

- a) Que o item 4.2.4.2. seja **suprimido** do edital; e

- b) Os itens **passem a ser lidos** com a seguinte redação:

- 2.4. A Contratada deverá INDICAR de assistência técnica autorizada/credenciada em todo território nacional.

### ANEXO VII – MINUTA DO CONTRATO

PARÁGRAFO TERCEIRO: A contratada deverá INDICAR assistência técnica autorizada/credenciada em todo território nacional.

II - A contratada deverá INDICAR assistência técnica autorizada.

## III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade.

É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

Tendo em vista o caráter eminentemente técnico da impugnação, encaminhou-se à Secretaria de Municipal de Saúde, que a requisitante da licitação para que se manifestasse.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

A Secretaria Municipal de Saúde se posicionou no seguinte sentido:

Da análise da impugnação, insta salientar que todas as exigências inseridas no edital visam a aquisição de um veículo de qualidade e que atenda aos anseios da administração pública. Analisando as alegações, legislação, jurisprudência trazidos pela impugnante, somos favorável pela alteração do edital, passando a constar as exigências da seguinte forma:

## **RETIRANDO-SE A SEGUINTE EXIGÊNCIA:**

4.2.4.2. Declaração emitida pelo Fabricante do equipamento de que a proponente é representada/autorizada da marca ofertada.

## **ALTERANDO-SE AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS:**

### **EDITAL**

2.4. A contratada deverá INDICAR assistência técnica autorizada/credenciada em todo território nacional.

### **ANEXO VII – MINUTA DO CONTRATO**

#### **Cláusula Primeira**

Parágrafo Terceiro: A contratada deverá INDICAR assistência técnica autorizada/credenciada em todo território nacional.

## **IV – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o edital será retificado, sendo designada nova data de abertura do certame.

**MARIA TEREZINHA SNOZ**  
Presidente CPL